



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720143/2015-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.129 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2023
Recorrente BRUNO MORAIS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do recurso voluntário de forma regular pelo sujeito passivo ou por seu representante legal.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 37-42, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.491,73 a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2012:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 14.860,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução [...].

De acordo com o Artigo 73, Decreto 3.000/99 e atualizações, deduções exagerada estão sujeitas a efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Acrescente-se também, que nos, termos: do. Acórdão CSRF/011.458/92 DO 19/01/95 (Câmara Superior de Recursos Fiscais, para se gozar do abatimento pleiteado. Com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos sem vinculação do efetivo pagamento. O contribuinte apresentou extrato bancário nos quais não foi feita a vinculação dos recibos Com os valores constantes nos extratos, não há correspondência de datas e valores entre recibos e extratos.

Face ao exposto, por falta de comprovação da efetividade de sua realização, nos termos da intimação expedida, deixamos de acatar o pagamento de R\$5.610,00 declarado a Sandra Manha Calleon e de R\$.9.250,00 declarado a Thais Loures Dantas pleiteados como deduções a título de despesas medicas. [...]

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-86.471, de 13.08.2019, e-fls. 61-65:

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificado em 16.10.2019, e-fl. 69, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 21.11.2019, e-fls. 72-78, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Esclarecendo Ainda, Que Não Se Enquadra Em Hipótese Alguma No Contido No Lançamento Ofício De Que Trata O Art. 8º, Inciso II, Alínea "A" E §§ 22 E 32 Da Lei 9.250/95; Arts. 43 A 48 Da Instrução Normativa SRF N. 15/2001, Arts. 73, 80, E 83, Inciso II Do Decreto 3.000/99 - RIR/99, PRINCIPALMENTE O CONTIDO NO ART. 73 DO DECRETO Nº 3.000/99 – RIR/99. Pois Cumpriu Com Todas As Normas E Exigências Apresentadas Para Elucidação Da Dúvida Apresentada Pelos Srs. Auditores Fiscais.

Acontece Também, Que Independentemente De Suas Necessidades De Tratamentos Médicos, Os Recibos Apresentados Pelo Recorrente SÃO IDÔNEOS E Os Citados Profissionais Declararam Em Suas Declarações De Ajustes Anuais Os Respectivos Recebimentos De Tais Rendimentos, Fato Este Relevante Que Deixa Claro Não Ter Havido Nenhuma Lesão Ao Fisco, Não Sendo Portanto Justo E Nem Satisfatório Tanto Rigor, Nesta Averiguação, Pois Se O Prestador Dos Serviços

Declara O Recebimento De Seus Rendimentos, E O Recebedor Dos Serviços Declara Seu Pagamento, Então O Fisco Está Satisfeito Integralmente Em Seus Direitos, Deixando Também Bastante Claro Que O Contribuinte Acima Citado Declarou Os Devidos Rendimentos Para Satisfazer A Tal Obrigação, Não Se Justificando Portanto Tanto Zelo No Caso Em Tela, Esclarecendo Ainda, Que Conforme Fls. 03 De 05 (Continuação Da Descrição Dos Fatos E Enquadramento Legal), O Pagamento A Tais Profissionais Podem Ser Feito Dentre Várias Opções Citadas, Também Em Dinheiro, O Que Realmente Também Foi Feito, Tudo Em Conformidade Com Relatório Apresentado (Anexo Ao Processo), E Pagamentos Com Retiradas de Cartão De Crédito (faturas Juntadas Ao Processo) Onde Fica Cabalmente Demonstrado A Veracidade De Suas Alegações Bem Como Condição Financeira Para Efetuar Parte De Tais Pagamentos Em Dinheiro, E, Pelos Motivos Acima Expostos, Não Os Tornando Duvidosos, E Ou Imprestáveis Ao Fim Que Se Destinam, Protestando E Impugnando Veementemente, Desde Já, Pela Constrangedora Situação Apresentada, Requerendo Desde Já, A Liberação De Restituição De Seu Imposto De Renda Na Fonte, Conforme Relato Ora Apresentado, Bem torno Sua Declaração De Ajuste Anual Apresentada.

DO MÉRITO

Que Conforme Arts. 145 E 149 Do Código Tributário Nacional — CTN Arts. 14 A 17 E 23 Do Decreto Nº 70.235 / 72, Com As Alterações Introduzidas Pelas Leis Nº 8.748 / 93, Nº 9.532 / 97, E Nº 11.196 / 2005, Apresenta Os Fatos Acima Elencados Com Os Respectivos Documentos Necessários A Sua Comprovação, Conforme Notificação Apresentada, O Contribuinte Acima Intimado Compareceu Ao Local Na Hora Predeterminada, Para Os Devidos Esclarecimentos, O Que Fez, Sem Contudo Obter Êxito Em Suas Narrativas, O Que Tentará Faze-Lo Através De Seu Procurador " infra-Assinado " já Que Os Documentos Solicitados Já Se Encontram Juntados Ao Processo, Bem Como Esclarecimentos O Que Fez Sem Contudo Obter êxito Em Suas Narrativas O Que Tentará Fazer Através Do Seu Procurador "Infra-Assinado" Já Que Os Documentos Solicitados Já Se Encontram Juntados Ao Processo Bem Como Esclarecimentos Sobre Os Mesmos Conforme Acima E Abaixo Elencados.

Esclarecendo Ainda, Que Não Se Enquadra Em Hipótese Alguma No Contido No Lançamento Ofício De Que Trata O § 4º Do Art. 835, Do Decreto De Nº 3.000 Bem Como Também O Contido No Art. 841, Do Mesmo Diploma Legal Acima Citado, POIS Cumpriu Com Todas As Normas E Exigências Apresentadas Para Elucidação Da Dúvida Apresentada Pelos Srs. Auditores Fiscais, Comparecendo Junto A Delegacia Da Receita Federal Em Dia E Hora Marcados, Bem Como Juntando Os Documentos Solicitados.

Que Os Documentos Já Apresentados Juntados Ao Processo, Conforme Abaixo, São idôneos, E Prestam Aos Fins Colimados, Esclarecendo Que Os Mesmos Foram Entregues Em Cópias Conforme Previsão Legal, O Que Não Os Tornam Inválidos E Nem Imprestáveis Para O Fim Que Se Destinam [...].

Quanto Aos Comprovantes De Pagamentos Médicos, Apresentou-Os Como Já Declarado Em Sua Declaração De Ajuste Anual Completz.1.,z;presentada Ao Fisco, Na Respectiva Data E Prazo Estipulado, Deixando Claro Também Que O Mesmo É Um Servidor Privado, Sendo Engenheiro De Setor da BMB – BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA Sendo Efetivo E Estando Na Ativa.

DA INCOERÊNCIA DA INSUBSISTÊNCIA DA GLOSA

Diante de tudo o acima elucidado, diante da comprovação de que o recorrente tem as devidas condições para efetuar os devidos tratamentos que foram feitos, da

comprovação de que quem efetuou os referidos serviços Declarou corretamente ao fisco, conforme pode-se denotar com a referida conferencia nos dados cadastrais de Sandra Marília Calleon Cpf [...] e de Thais Loures Dantas / Cpf [...], e mais ainda; que o recorrente continuou e continua fazendo seu tratamento com os mesmos profissionais durante todos estes anos, e que todos declararam corretamente, E QUE A RECEITA NÃO MAIS CONSIDEROU INDEVIDAS AS REFERIDAS DESPESAS, NESTES ANOS POSTERIORES, DAS JURISPRUDÊNCIAS E ACÓRDÃOS, ORA JUNTADOS QUE DEIXAM BASTANTE CLARO QUE ESTAS DEDUÇÕES COM AS DEVIDAS COMPROVAÇÕES CONFORME FOI FEITO, E COM OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO PODEM SER GLOSADAS E CONSIDERADAS INDEVIDAS. CONFORME SE PRETENDE, POIS OS REFERIDOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. BEM COMO PODE-SE COMPROVAR NAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE RENDAS DE TODOS TÊM FORÇA PROBANTE COMO COMPROVANTE PARA EFEITO DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, E QUE A GLOSA E RECUSA DE ACEITAÇÃO DOS RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS, PELA AUTORIDADE FISCAL DEVE ESTAR SUSTENTADA EM INDÍCIOS CONSISTENTES E ELEMENTOS QUE INDIQUEM A FALTA DE IDONEIDADE DOS MESMOS, E QUE A AUSÊNCIA QUE INDIQUEM A FALSIDADE OU INCORREÇÃO DOS RECIBOS OS TORNAM VÁLIDOS PARA COMPROVAR AS DESPESAS MÉDICAS INCORRIDAS, A DECISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO TORNAM-SE INSUBSISTENTES E INCOERENTES DEVENDO SER DE TODO ANULADO / CANCELADO PARA SE FAZER A MAIS LÍDIMA JUSTIÇA.

FINALIZANDO, ENFATIZA O SEGUINTE

Que Diante De Tais Esclarecimentos, E Apresentação Dos Respectivos Documentos Solicitados, Comprovando A Idoneidade Dos Mesmos, E Comprovando Cabalmente Que Realmente Houve Um Terrível Equívoco Na Apuração Dois Fatos Da Referida Declaração, Conforme Comprovado Com Os Respectivos Documentos Anexados, E Pagamento Dos Impostos Devidos, Não Se Justifica O Cuidado Exacerbado Ora Tido Com O Contribuinte Acima Identificado, Não Se Levando Em Conta Sua Função Exercida De Guarda E Zelo, Para Com A Comunidade Servindo A Administração Pública Privada, Tendo Uma Ilibada Conduta, E Mais;

ALERTA PARA O SEGUINTE:

O Recorrente, E Os Prestadores De Serviços Médicos Declararam Em Suas Respectivas Declarações De Ajuste Anual Os Respectivos Recebimentos De Tais Rendimentos, fato Este Relevante Que Deixa Claro Não Ter Havido Nenhuma Lesão Ao Fisco, Não Sendo Portanto Justo E Nem Satisfatório Com Tanto Rigor, Tal Averiguação, Pois Se O Prestador Dos Serviços Declara O Recebimento, Então o Fisco Está Satisfeito Em Seus Direitos, Deixando Também Bastariam Que O Contribuinte Acima Citado, Declarou Os Devidos Rendimentos Para Satisfazer A Tais Obrigações, Não Se Justificando, Portanto Tanto Zelo No Caso Em Tela, Esclarecendo Ainda, Que Pelos Motivos Acima Expostos Os Recibos Apresentados, Não, Podem Ser Considerados Inidôneos,, Sendo Glosados, Não Os Tornando Duvidosos, E Ou Imprestáveis Ao Fim Que Se Destinam, Protestando E Impugnando Veementemente, Desde Já Pela Constrangedora Situação Apresentada, Requerendo Desde Já A Liberação De Restituição De Seu Imposto De Renda Na Fonte, Conforme Relato Ora Apresentado.

No que concerne ao pedido conclui que:

REQUERIMENTO

Finalmente, Requer A Liberação De Seu Imposto De Renda Retido Na Fonte Conforme Relato, E Declaração De Ajuste Apresentada, Ora Apresentado, Bem Como A Correção De Seus valores Conforme Previsto Em Lei Pelos Esclarecimentos E Argumentos, E, Bem Como Cópias De Documentos Apresentados, Deixando Bastante Elucidado As Dúvidas Antes Existidas Com Relação Aos Fatos Acima Expostos, Sendo Que Se Encontra A Disposição Do Fisco Para Quaisquer Esclarecimentos Que Se Fizerem Necessários.

CONCLUSÃO

Assim, À Vista De Todo O Exposto, Demonstrada A Insubistência E Improcedência Da Ação Fiscal, Espera E Requer O Impugnante Seja Acolhida A Presente Contestação / Impugnação Para O Fim De Assim Ser Decidido, Cancelando-Se O Debito Fiscal Reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O Recorrente discorda do procedimentos fiscal.

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No presente caso, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação da impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da matéria litigiosa. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos acrescentados)

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 30 de julho de 2014, orienta:

Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se que: (1) a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento; (2) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar; e (3) ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pelo Recorrente, consta no comprovante da intimação por via postal, e-fls. 69. Consta no Despacho da Contec/6ª RF, de 22.11.2019, que consigna, e-fls. 95:

Para análise do recurso voluntário intempestivo e com preliminar de tempestividade.

No presente caso cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se que no presente caso o Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 16.10.2019, e-fls. 69 e 95, e poderia ter apresentado o recurso voluntário até dia 18.11.2019 (segunda-feira). Porém, a peça foi efetivamente apresentada em 21.11.2019, e-fls. 72-78. Assim, o recurso voluntário foi apresentado após findo o prazo legal. Ademais, os procedimentos de apresentação do recurso voluntário estão previstas na legislação de regência.

Resta evidenciada a apresentação intempestiva do recurso voluntário e assim a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o litígio se encontra findo na esfera administrativa. Logo não cabe razão o Recorrente.

Nulidade da Notificação de Lançamento e da Decisão de Primeira Instância

O Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

A Notificação de Lançamento foi lavrada por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que o Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão do Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pelo Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva